

Processo n.: @REP 19/00693337

Assunto: Representação, formulada pelo controle interno do Município, acerca de supostas irregularidades envolvendo a flexibilização de jornada de trabalho e dispensa de registro de horário em ponto eletrônico de servidores da municipalidade

Responsável: Serginho Rodrigues de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 547/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a flexibilização indevida de horário da servidora Aline Pereira Zomer, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, propiciando o cumprimento incompleto de sua carga horária semanal, no período de dezembro de 2018 a outubro de 2019, em descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 24 da Lei (municipal) n. 737/1999 (Estatuto do Servidor de Bom Jardim da Serra).

2. Aplicar ao Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra desde 30/04/2017, CPF n. 481.958.209-72, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da restrição exposta no item 1 acima (item 3.1.1 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3610/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao ao Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, e ao Representante.

Ata n.: 27/2020

Data da sessão n.: 23/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC